

**PROCESSO N.º:** 1.092.441  
**NATUREZA:** Denúncia  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de São José do Jacuri  
**DENUNCIANTE:** Roberta da Silveira Martins  
**DENUNCIADOS:** Meirilane Moreira Flores (Pregoeira) e Cláudio José Santos Rocha (Prefeito Municipal)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia oferecida por Roberta da Silveira Martins em face do edital do Pregão Presencial n.º 022/2020, Processo Licitatório n.º 050/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, cujo objeto é o:

“Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de Peças ou acessórios genuínas ou originais de fábrica e Pneus novos (primeira vida) e mão de obra, para veículos da frota do Município de São José do Jacuri/MG, para o exercício de 2020 conforme especificações do edital e anexos.” (Cód. SGAP n.º 2164451 – Peça n.º 03).

Alega a denunciante, em síntese, ser irregular o critério de julgamento de menor preço por lote eleito para o certame, argumentando que restringiria a competição e configuraria ofensa ao disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93. A firma

ser mais conveniente e oportuna a utilização do critério de menor preço por item. Assevera que o critério de menor preço por lote só pode ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se efetuar a adjudicação por itens. Colaciona trecho de julgado do Tribunal de Contas da União e transcreve o Enunciado de Súmula n.º 247, de tal Corte de Contas. Amparada em tais argumentos, requer a suspensão cautelar do certame, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete no dia 22/7/20, às 16h30min, ao passo que a sessão de abertura do pregão está prevista para ocorrer no dia 29/7/20, às 09h00min.

Em consulta ao portal eletrônico da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, foi possível acessar a íntegra do instrumento convocatório e anexos, não havendo, evidentemente, notícia da conclusão do certame ou da assinatura da respectiva ata de registro de preços.

Isso posto, passo a apreciar, em juízo não exauriente, a suposta irregularidade suscitada e o requerimento de medida cautelar.

Compulsando o ato convocatório, verifico que a Administração optou por nele incluir farta justificativa acerca da opção pelo não parcelamento do objeto e, conseqüentemente, pela definição do menor preço por lote como critério de julgamento. Tal justificativa é oferecida em duas passagens distintas, sendo a primeira no próprio corpo do edital (item 2.11), e a segunda no Termo de Referência (item 2.1):

“2.11. O objeto desta licitação está dividido em lotes da seguinte forma para atendimento da Lei Complementar nº.123/2006:

2.11.1 – LOTE – 03 a 07, 09, 11 a 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 30 a 35, 37 a 39 e 41 destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos deste edital.

NOTA EXPLICATIVA: O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACURI/MG registra a impossibilidade de cumprir o comando do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, que imprime o dever da Administração Pública de reservar cota de até 25% para aqueles objetos que revelem uma natureza divisível, assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. De acordo com o disposto no artigo 87 do Código Civil Brasileiro, “bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam”. **No caso em tela, a contratação envolve a prestação de serviço (manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Município), juntamente com o fornecimento de peças. Embora o objeto em tela se trata de “aquisição de bens de natureza divisível”, porém a natureza dos serviços, se realizados separadamente, irá comprometer a prestação de serviços na sua integralidade. Portanto, não é possível dividir esse objeto em itens, não pode cumprir o comando do art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006.”** (Destaquei)

“2.1 – a exigência referente a contratação de prestação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva, com reposição de Peças e pneus genuínos ou originais de fabrica conjuntamente com fornecimento de mão de obra (homem/hora), através do critério menor preço global por lote, se faz necessária pois tem objetivo à obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, tendo em vista a otimização do serviço, para que o veículo fique menos tempo em reparo e ainda visa que garantia da prestação de serviço seja mais eficaz, uma vez que o serviço será prestado por uma única empresa, ao contrário poderá gerar divergências sobre quem deverá prestá-las, pois o município não terá como certificar se a garantia é do entregador da peça ou do

prestador do serviço hora/homem. Caso os serviços sejam separados, desta forma o “menor preço” ficará prejudicado em razão do aumento do custo na quantidade de reparos e quanto ao aumento de tempo no reparo de cada veículo, o que inviabilizará a disponibilidade dos veículos da frota municipal, por maior tempo que o necessário. **Diante do exposto, a contratação de prestação de serviços e aquisição de peças conjuntamente em todos os lotes do certame, isto se dá em razão da razoabilidade econômica da contratação, considerando assim também o possível ganho de eficiência na prestação dos serviços do Município, já que a contratada realizará toda a manutenção preventiva e corretiva da frota**”. (Destaquei)

Nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, as obras, serviços e compras realizadas pela Administração Pública deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Não por acaso, a orientação desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de ser obrigatório o fracionamento na hipótese de objetos divisíveis, conforme Enunciado de Súmula n.º 114, deste Tribunal:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

Contudo, não se pode olvidar que, a depender da natureza dos serviços a serem prestados, é possível prever dificuldades técnicas e econômicas de se franquear os serviços licitados a empresas distintas, circunstâncias que ensejam o risco de execução insatisfatória do contrato e que justificam, em determinadas hipóteses, a reunião de objetos distintos em um único lote.

Atento aos esclarecimentos apostos pela Administração no próprio instrumento convocatório, em exame não exauriente, concluo ser este o caso do certame em exame, uma vez que o objeto licitado, notadamente a prestação de serviços mecânicos e o fornecimento das peças correlatas, consistem em atividades afins, que serão, em muitos casos, interdependentes.

Diante do exposto, em juízo perfunctório, não vislumbro disposições ilegais, restritivas à competitividade ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame, não se configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* indispensáveis à concessão da medida, razão pela qual indefiro o pedido cautelar.

Ressalto, não obstante, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão do certame até a assinatura da respectiva ata de registro de preços, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, após instrução processual adicional.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via fac-símile ou *e-mail*, e D.O.C., desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para



manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 27/7/20.

***HAMILTON COELHO***  
***Relator***